



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.134, DE 2025

Apresentação: 09/10/2025 15:58:16.277 - CVT
PRL 1 CVT => PL 1134/2025

PRL n.1

Altera a Lei 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro – e dá outras providências.

Autor: Deputado REGINALDO LOPES

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Reginaldo Lopes, propõe alteração na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para acrescentar o artigo 67-F, estabelecendo que os padrões de segurança e saúde dos motoristas profissionais observarão exclusivamente as especificações dos fabricantes dos veículos, conforme homologação da autoridade competente.

Na justificação, o Autor fundamenta a proposição na necessidade de clarificar as regras sobre padrões de segurança para motoristas profissionais, alegando que a falta de clareza nas normas vigentes gera dificuldades interpretativas, que prejudicam tanto os profissionais quanto as melhores práticas de segurança na atividade.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258519781800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres



* C D 2 5 8 5 1 9 7 8 1 8 0 0 *



A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Esgotado o prazo regimental, nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei que ora analisamos visa uniformizar e esclarecer os critérios técnicos aplicáveis aos padrões de segurança e saúde dos motoristas profissionais, estabelecendo como referência as especificações dos fabricantes dos veículos, conforme homologadas pela autoridade competente.

Reconhecemos e compartilhamos plenamente da intenção do Autor em buscar maior segurança jurídica para os motoristas profissionais. A proposição aborda questão de relevância significativa para o setor de transportes, ao propor clareza normativa onde hoje existe ambiguidade interpretativa.

A atual falta de clareza nas regras sobre padrões de segurança gera, efetivamente, insegurança jurídica tanto para os profissionais quanto para as empresas do ramo, dificultando o cumprimento de obrigações e prejudicando a adoção de boas práticas. O estabelecimento de parâmetros objetivos e verificáveis, ancorados nas especificações técnicas dos fabricantes conforme homologação das autoridades competentes, representa avanço no sentido de oferecer segurança jurídica e previsibilidade regulatória.

As especificações dos fabricantes constituem parâmetros técnicos fundamentados em rigorosos padrões de engenharia e segurança, desenvolvidos e testados para garantir o desempenho adequado dos veículos e a proteção de seus ocupantes. A homologação pela autoridade competente





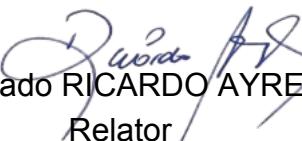
assegura que tais especificações estejam em conformidade com a legislação vigente e os requisitos regulatórios aplicáveis.

A referência exclusiva a estas especificações homologadas, longe de representar um vazio normativo, configura-se como critério objetivo, técnico e verificável, que facilita tanto o cumprimento das obrigações legais quanto a fiscalização e o cumprimento de normas de segurança.

A proposição contribui ainda para a simplificação e objetivação do ordenamento jurídico no setor de transportes, reduzindo interpretações contraditórias e facilitando a atuação das autoridades competentes em suas funções de homologação e fiscalização.

Diante de todo o exposto, nos aspectos que cabem à análise desta Comissão, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.134, de 2025.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.


Deputado RICARDO AYRES
Relator

2025-17629

